



Agência Nacional de Telecomunicações
Anatel

Comunicação Social

Ara Apkhar Minassian
Superintendente de Serviços de
Comunicação de Massa

Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios
Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal

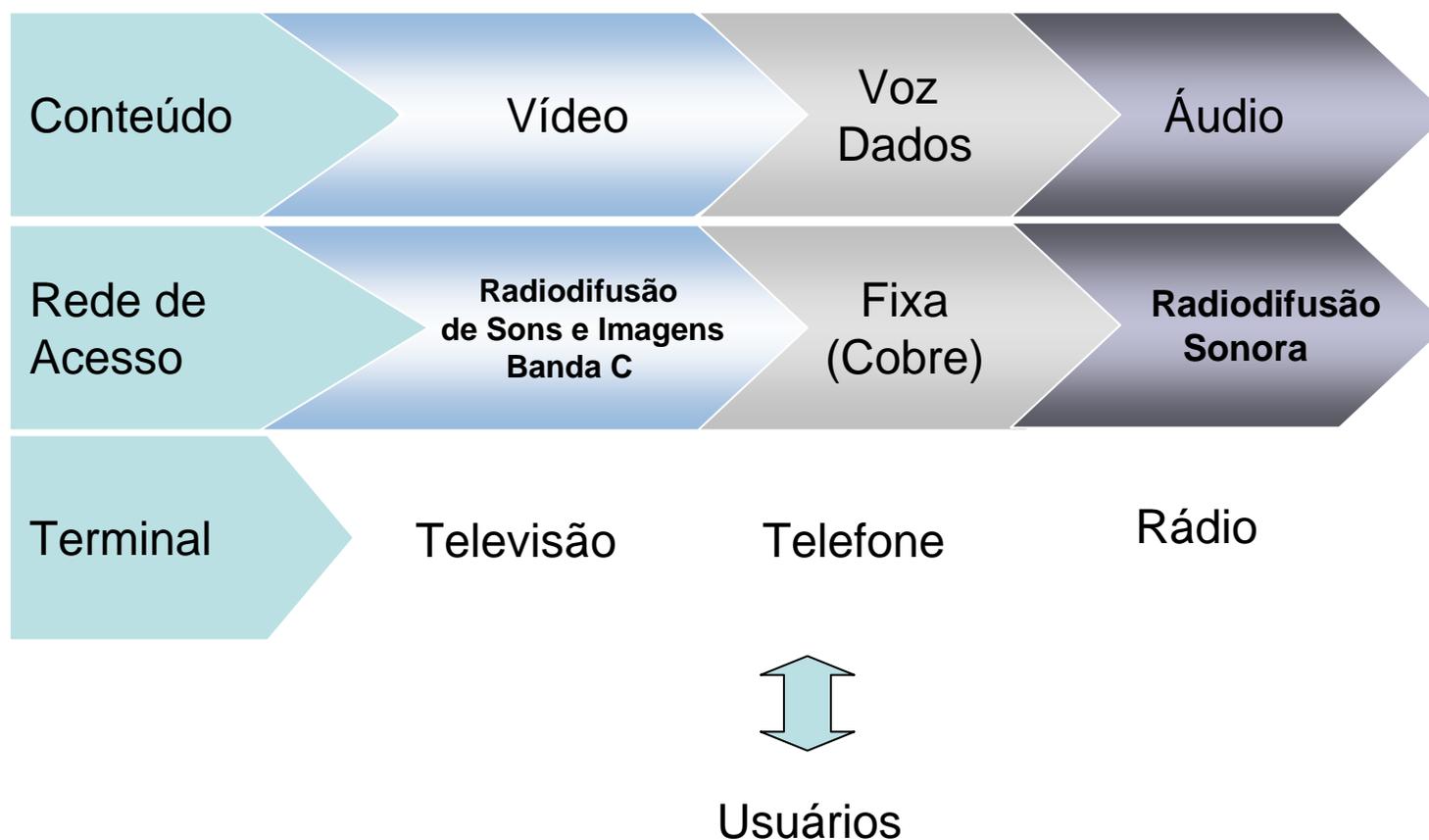
Brasília, 24 de setembro de 2007

Modelo Tecnológico vigente até meados de 1990



nº 2

O Conteúdo a ser transportado estava diretamente relacionado a uma determinada tecnologia.



Legislação dos Serviços de Telecomunicações no Brasil



nº 3

• Breve Histórico

- **1962 – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - CBT** – Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- **1988 - Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, cria o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA**, transmitindo apenas um canal de TV por Assinatura na Faixa de UHF;
- **1988** – Nova **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro;
- **1989 – Portaria nº 250/MC** disciplina a distribuição de Sinais de Televisão aberta por meio de redes físicas confinadas (Cabo), Serviço **DISTV**;
- **1995** – Lei nº 8.977 de 6 de janeiro, cria o **serviço de TV a Cabo** e permite aos operadores de DISTV a sua transformação para TV a Cabo ;
- **1995 – Emenda Constitucional nº 8**, de 15 de Agosto;
- **1997** – Decreto nº 2.196 de 8 de abril, regulamenta os **Serviços Especiais**:
 - MMDS - Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (Portaria nº 254/MC),e
 - DTH - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite (Portaria nº 321/MC).
- **1997 – Lei nº 9.472 de 16 de julho - Lei Geral de Telecomunicações (LGT)**.

Quadro

Modelo Tecnológico Atual



nº 4

Um mesmo tipo de conteúdo já pode a ser transportado por mais de uma rede de acesso.



Modelo Regulatório Atual - Telecomunicações



nº 5

Conteúdo

Formas de apresentação:

- Voz, Áudio, Vídeo, Dados

Competência de Regular:

- Não é da Anatel

Acesso

Infra-estrutura de Telecom:

- Exploração de Redes de Transporte e de acesso.

•Competência de Regular:

- Anatel

Serviços de Telecom :

- Exploração de Serviços de Telecomunicações.

•Competência de Regular:

- Anatel

Usuário

Competência de Regular:

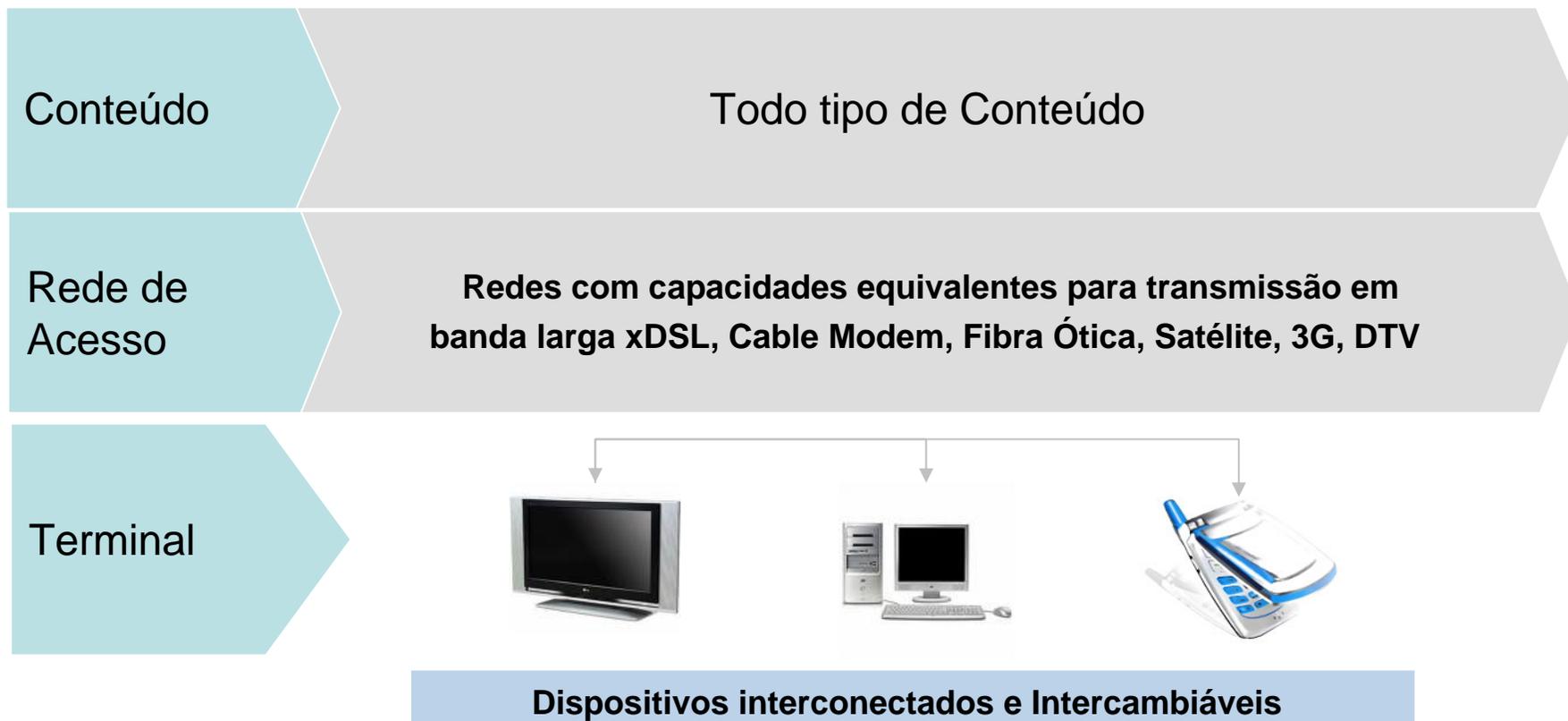
- Lei de Proteção e Defesa do Consumidor

- Anatel

Modelo Tecnológico em Transformação



nº 6



A sociedade da Informação se caracteriza pela necessidade e capacidade de se obter e compartilhar qualquer informação em qualquer tempo e em qualquer lugar (Any time / Any where).

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997

Lei Geral de Telecomunicações - LGT



nº 7

- Competências da Anatel

- Telecomunicações

Art. 1º Compete a União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.**

Parágrafo único. **A organização inclui**, entre outros aspectos, disciplinamento e **a fiscalização da execução, comercialização e o uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações**, bem como da **utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.**

- Radiodifusão

"...Art. 211. **A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência**, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, **devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.**

Parágrafo único. Caberá à Agência a **fiscalização, quanto aos aspectos técnicos**, das respectivas estações. ... "

Recepção pela LGT da regulamentação em vigor a época de sua edição.



nº 8

- Lei Geral de Telecomunicações – nº 9472 de 6 de julho de 1997
 - Art. 212. **O serviço de TV a Cabo**, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, **continuará regido pela Lei nº 8.977**, de 6 de janeiro de 1995, **ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.**
 - Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:
 - I - **os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;**
 - II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

Composição do Capital em empresas de TV por Assinatura - Quadro Sinóptico



nº 9

TV a Cabo	MMDS	DTH	TVA – UHF
<p>No mínimo 51% do capital social pertencente a brasileiros natos ou naturalizados</p>	<p>Empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País</p>		<p>100% do capital pertencente a brasileiros.</p>
<p>Lei nº 8977, de 6 de janeiro de 1995</p> <p>Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação a prestação deste serviço e que tenha:</p> <p>I – sede no Brasil;</p> <p>II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p>	<p>Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997</p> <p>Art. 86. A <u>concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País</u>, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.</p> <p>Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de <u>autorização</u> de serviço de interesse coletivo pela empresa:</p> <p>I - <u>estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;...</u></p>		<p>Decreto nº 9.574/88 - Art. 4.º Podem habilitar-se à exploração do TVA:</p> <p>I - as pessoas jurídicas de direito público interno;</p> <p>II - as entidades da Administração Pública Indireta, que tenham por finalidade a exploração de serviço especial de telecomunicações, exceto as sociedades de economia mista;</p> <p>III - as fundações não governamentais, constituídas e com sede e foro no País, instituídas e mantidas por brasileiros ou por pessoas jurídicas que preencham os requisitos para exploração do TVA;</p> <p>IV - as companhias nacionais, com ações exclusivamente nominativas, ou as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, desde que as ações ou cotas sejam subscritas, exclusivamente, por brasileiros.</p> <p>Parágrafo único. À exploração do TVA pelas pessoas referidas nos itens I e II deste artigo limitar-se-á à correspondente área territorial e será feita sob o regime de autorização.</p>

TV a Cabo – Canais e suas destinações

Lei nº 8977, de 6 de janeiro de 1995 – Lei de TV a Cabo



nº 10

- Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

Canais Básicos de Utilização Gratuita	Canais de Prestação Eventual de Serviço	Canais de Prestação Permanente de Serviços	Canais de Livre Programação pela Operadora
<ol style="list-style-type: none"> 1. Geradoras Locais de VHF e UHF; 2. Legislativo municipal/estadual; 3. Câmara dos Deputados; 4. Senado Federal; 5. Universitário; 6. Educativo-cultural; 7. Comunitário; 8. Supremo Tribunal Federal 	Deverão ser disponibilizados no mínimo dois canais	30% dos canais tecnicamente disponíveis	Os demais canais tecnicamente disponíveis
<p>Regulamento do Serviço de TV a Cabo – Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997</p> <p>Art. 66. Os canais previstos nos incisos II e III do art. 23 da Lei nº 8.977/95, destinados, respectivamente, à prestação eventual e permanente..., <u>integram a parte pública da capacidade do sistema</u>, a ser oferecida a programadoras não coligadas à operadora de TV a Cabo ou a quaisquer outras pessoas jurídicas no gozo de seus direitos, também não afiliadas à operadora de TV a Cabo.</p>			

Conclusão



nº 11

- Legislação vigente necessita de uma reconsideração pelo Congresso Nacional:
 - Lei nº 8.977 de 16 de junho de 1995 - Lei de TV a Cabo;
 - Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações.



Agência Nacional de Telecomunicações
Anatel

Obrigado

ara@anatel.gov.br

**Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios
Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal**

Brasília, 24 de setembro de 2007

Cadeia Produtiva do Serviço de TV por Assinatura



Constituição Federal de 1988

Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas



- Capítulo V – Da Comunicação Social
 - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
 - § 5º Os **meios de comunicação social** não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
 - § 6º A publicação de **veículo impresso** de comunicação independe de licença de autoridade.
 - Art. 221. A produção e a **programação das emissoras de rádio e televisão** atenderão aos seguintes princípios:
 - I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

[Voltar](#)

Emenda constitucional nº 8, de 15 de Agosto de 1995



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XI – **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações,** nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

a) os **serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;**

..... ”

[Voltar](#)

Quadro Sinóptico da Regulamentação dos serviços de TV por Assinatura



	TV a Cabo	MMDS	DTH	TVA - UHF
	Lei Geral de Telecomunicações LGT – nº 9.472/97			
	Infrações contra a ordem econômica – Lei nº 8.884/94			
	Lei nº 8.977/95			Lei nº 4.117/62 - CBT
Contrato de Concessão STFC-Local	Regulamento Decreto nº 2.206/97	Regulamento Serviços Especiais Decreto nº 2.196/97		Regulamento – TVA UHF Decreto nº 9.574/88
	Norma Portaria-MC nº 256/97	Norma Portaria-MC nº 254/97	Norma Portaria-MC nº 321/97	
	Portaria MC nº 399/97 - Planejamento			
	Contrato de Concessão	Termo de Autorização		Contrato de Concessão
	Resolução nº 190 - Provimento de Serviços de Valor Adicionado.			
Resolução nº 411 –PGMQ de televisão por assinatura				

[Voltar](#)